

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

**O TERCEIRO SETOR NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DA SUSTENTABILIDADE.**

**THE NONPROFITS ORGANIZATIONS IN THE CONTEXT OF SUSTAINABLE  
DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY**

**José Fernando Vidal De Souza  
Daiane Vieira Melo Costa**

**Resumo**

No Brasil as organizações do terceiro setor são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito. Assim, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade, mas propõe-se uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. A pesquisa funda-se em material bibliográfico, empregando-se o método de argumentação dedutivo. Apresenta-se, pois, as características principais do terceiro setor, diante de análise crítica do princípio da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, evitando-se o esvaziamento de tais conceitos.

**Palavras-chave:** Terceiro setor, Solidariedade, Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

In Brazil, third sector organizations are characterized as nonprofits by private law that arise in response to the inadequate provision of public services. The principle of sustainability as a fundamental right of third dimension is covered in the scope of the right to solidarity, but proposes a critical analysis of the concepts of sustainable development and sustainability. The research is based on bibliographic material, using deductive method. It is presented as the main feature of the nonprofits in the face of critical analysis of the principle of sustainability and sustainable development, avoiding the emptying of such concepts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Nonprofits, Solidarity, Sustainability, Sustainable development

## INTRODUÇÃO

Este artigo cuidará das organizações pertencentes ao terceiro setor, assim entendidas aquelas cuja finalidade esteja voltada à persecução de um interesse público, diferenciando-se neste ponto do segundo setor composto pelas empresas que visam o lucro. Este segmento institucional se fortalece na medida em que o direito de associação no Brasil é afirmado, especialmente nos anos 90, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Independente do tipo de organização não governamental (organização social, OSCIP, fundação de apoio ou outra congênere) será verificado que a atuação destas deverá estar alinhada ao princípio da sustentabilidade, sendo este último aqui considerado como o direito social de viver em um meio ambiente adequado e de se desenvolver sob todos os aspectos. Portanto, o viés em que se abordará o assunto não é o exclusivamente ecológico, mas também o social e econômico. Como qualquer direito pensando socialmente, ou seja, visto de maneira coletiva, o direito à sustentabilidade é um direito de terceira geração, naquela clássica visão das gerações de direito, ou dimensões de direito conforme preferências.

Diante da globalização da economia, as questões ambientais passaram a ocupar certo protagonismo nos debates internacionais, com a constatação óbvia de que o desenvolvimento da forma que vinha ocorrendo poderia levar à destruição do planeta. Talvez seja o grande desafio do século a proteção de bens de uso compartilhado pelas pessoas, de modo que o uso por alguns não inviabilize o gozo pelos demais, como o meio ambiente, o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A relevância do conceito de desenvolvimento sustentável e do princípio da sustentabilidade nos ordenamentos jurídicos nacionais e na agenda internacional passa a ser de tal grau que poderia se dizer que há um novo paradigma de modelo de Estado, passando este à concepção de Estado Democrático Social Ambiental.

A pesquisa é notadamente bibliográfica, por meio do método dedutivo. Em um primeiro momento, as organizações do terceiro setor serão abordadas enquanto uma resposta às demandas sociais não atendidas pelo clamado Estado Social de Direito, como uma realidade prática incontestável que surgiu no Estado Brasileiro.

Após trazer as principais características destas organizações, observar-se-á que estas não possuem quaisquer privilégios que as furtem de atuarem conforme os ditames constitucionais, dentre os quais, as figuras do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade.

O princípio da sustentabilidade na condição sistêmica prevista na Constituição Federal de 1988, sendo um verdadeiro paradigma de visão das funções estatais, deverá permear a atuação das organizações do terceiro setor em todos os aspectos, desde exercerem suas atividades sem degradarem o meio ambiente em que se encontram, como também estimulando o comportamento sustentável, seja de maneira educativa ou na condição de consumidor de produtos, uma vez que estas também compram insumos de outras organizações.

Não é o caso de inovar no rol de deveres destas instituições a necessidade de agir com fulcro no princípio da sustentabilidade, mas sim de não excluí-las desta obrigatoriedade que persegue tanto o primeiro setor representado pelo Estado, como o segundo setor correspondente ao mercado, pois além de princípio constitucional, a sustentabilidade é pressuposto de existência para as gerações futuras.

## **1. A INSURGÊNCIA DO TERCEIRO SETOR PERANTE A DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL**

Podemos de maneira singela conceituar o terceiro setor como segmento da iniciativa privada voltada ao atendimento de um interesse público. Trata-se de uma esfera híbrida em contraposição à histórica dicotomia entre público e privado, posto que dotada da personalidade jurídica destas últimas não tem como causa de existência e atuação os anseios de mercado, voltados para a obtenção e distribuição de seus lucros. As entidades que compõem este setor possuem como pressuposto ético de sua condição a finalidade de atender a um interesse público.

É importante frisar que se, eventualmente, as entidades do terceiro setor auferirem lucros na execução de suas atividades isto por si só não as descaracterizam como não tendo finalidade lucrativa, pois o cerne da questão é a não remuneração dos *shareholders*, entendidos estes como proprietários ou acionistas. Assim, é perfeitamente compreensível e esperado que no desenvolver de suas atividades exista um resultado positivo entre suas receitas e despesas, no entanto, este será reinvestido dentro da própria organização com a finalidade ora de ampliar ou aprimorar a prestação do serviço social a qual foi instituída, com vistas à satisfação do cidadão-cliente.

Quando afirmamos que o terceiro setor objetiva satisfazer um interesse público, logo nos esbarramos com a imprecisa definição do que seria o interesse público. MELLO (2009, 181) aborda o tema esclarecendo que este vai muito além do que se dizer que é tudo aquilo

que não é privado, não se confundindo com o somatório dos interesses individuais, apesar de com estes não poder ser contrário. Logo, o interesse público corresponderia ao interesse do todo social.

De certo, as atividades prestadas pelo terceiro setor são aquelas descritas na ordem social da Constituição Federal Brasileira de 1988 no título VIII, ou seja, educação, cultura, saúde e meio ambiente. Neste título, a Carta Constitucional prevê que a prestação destes serviços pode ser feita de maneira concorrente com a iniciativa privada no art. 197 (saúde) e art. 209 (educação) e, ainda que de maneira implícita, no art. 204 (assistência social), ou ainda, consubstancia a ideia de fomento a exemplo do art. 215 (cultura), art. 217 (desporto) e 218 (ciência e tecnologia). Cuida-se aqui da ideia de um Estado fomentador materializada, especialmente, com a Reforma Administrativa de 1997 e 1998, materializada na EC 19, a qual inclui dentre os princípios da Administração Pública explícitos no art. 37 da CF/88 o princípio da eficiência, antes preconizado apenas na esfera privada.

A Reforma Administrativa planejada e efetivada na gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do MARE (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), muito além de uma política pública adotada representa na prática a mudança de paradigma da noção de Estado dentro daquele contexto histórico.

O papel do Estado foi sendo modificando de acordo com o processo de constitucionalismo no Brasil, o qual, nos ensinamentos de BONAVIDES (2010, p. 361/370) pode ser dividido em três fases, com a primeira no século XIX durante o Império, vinculada ao modelo francês e inglês, a segunda, após a Proclamação da República alinhada com o modelo norte-americano, e a terceira, a partir da década de 30, com traços do constitucionalismo alemão (Constituições de Weimer e Bonn), a qual se estende até o presente século.

Durante o período da dita Primeira República, os princípios e valores que permeavam a Lei maior pautavam-se na ideia de liberdade. A função do Estado Liberal era muito mais negativa, no sentido de intervir o mínimo possível nas demandas econômicas, só o fazendo de maneira de extrema excepcionalidade para evitar distorções oriundas do próprio mercado, com o fim de corrigi-las atendendo aos próprios anseios do setor econômico.

Todavia, o crescimento paulatino das desigualdades sociais, provocados especialmente no período industrial, resultou em uma mudança ideológica que motivaram a inclusão de novos princípios à Carta Constitucional de 1934 com a noção de Estado Social de Direito, os quais foram confirmados na promulgação da Constituição de 1988. Nesta última,

acresce-se a ideia de participação popular nas decisões políticas, resultando no Estado Democrático de Direito.

Nesta terceira fase, marcada por lutas de classes, golpes de Estado e quedas de governos, busca-se um ideal social pautado no princípio da igualdade entre as pessoas, exigindo-se do Estado uma atuação positiva no sentido de garantir esta igualdade, tendo em vista que as desigualdades que foram acentuadas no período anterior.

Diante da constatação fatídica de que as pessoas não tinham as mesmas oportunidades de acesso, incumbiu ao Estado o papel de promover o desenvolvimento ajustando o abismo entre as classes sociais, em especial entre trabalhador e detentor dos meios de produção. Neste contexto ideológico de passagem do Estado Liberal para Estado Social, houve um crescimento desmesurado das funções estatais e dos serviços públicos que deveriam ser prestados à população. Com isto, não obstante o avanço normativo pautado na dignidade da pessoa humana, a aplicação prática destes se mostrou no mínimo ineficiente, com a prestação de serviços precários e a oneração excessiva dos cofres públicos, com o conseqüente endividamento do Estado. Em outras palavras, notou-se que a questão pragmática era muito mais desafiadora do que se imaginava, cujos desdobramentos poderiam ser mesmo a falência do Estado.

Tanto o Estado Social de Direito como o Estado Democrático de Direito foram aos poucos cedendo espaço a uma nova perspectiva que Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012) denominou de Estado Subsidiário. Cuida-se de um implemento ao conceito de Estado Democrático de Direito que passa a agir com fulcro no princípio da subsidiariedade. Em outras palavras, o Estado em sua incumbência de garantir os direitos fundamentais, nos quais se incluem os sociais, o faz por meio de parcerias com a iniciativa privada, pautado não reconhecimento de que quando esta tiver condições de exercer por sua iniciativa e recursos determinada atividade, devendo atuar apenas como fomentador, coordenador e fiscalizador, subsidiando-a apenas quando esta demonstrar-se deficitária.

A Reforma Administrativa e todos os movimentos de terceirização na prestação dos serviços públicos vão de encontro a este princípio e buscam a diminuição do tamanho do Estado, em uma tentativa de tornar exequível a prestação de serviços sociais de qualidade.

Não obstante, para alguns autores, esta mudança de paradigma das funções estatais nada mais é do que o retorno dos ideais liberalistas. Eros Roberto Grau (2015, p. 25) leciona que “não existiria o capitalismo sem que o Estado cumprisse a sua parte”, pois mesmo no capitalismo liberal, o Estado atuava na emissão da moeda e por meio do poder de polícia,

assumindo o papel de agente regulador da economia. É notável a relação entre a tendência à acumulação de capital e a extensão das funções do Estado (GALGANO, 2010, p. 2).

Por sua vez, Luís Roberto Barroso (2010, p. 67) destaca que “esse estado da busca do bem-estar social, o *welfare state*, chegou ao final do século amplamente questionado na sua eficiência, tanto para gerar e distribuir riquezas como para prestar serviços públicos”. Não apenas no Brasil, mas em vários países ocidentais o discurso passa a ser o do retorno do modelo liberal.

Sem aderir a qualquer corrente ideológica que tenha fundamentado o processo de terceirização, é inegável que após os anos 90 as organizações do terceiro setor são fortalecidas, ocupando um espaço não preenchido pelo Estado e empresas. Ainda com relação ao surgimento destas organizações, de acordo com os registros da ABONG (Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais) as primeiras organizações são fundadas nos anos 70, durante o regime militar, “acompanhando um padrão característico da sociedade brasileira, onde o período autoritário convive com a modernização do país e com o surgimento de uma nova sociedade organizada” (TACHIZAWA, 2007, p. 24).

As organizações do terceiro setor são um corolário do direito de associação previsto pela nossa Carta Maior (art. 5º, XVII da CF/88) sendo regulamentadas pelo direito privado, com as mesmas regras de associação ou fundação (inciso I e III do art. 44 do Código Civil) adotadas para qualquer entidade de natureza privada.

Dada a sua finalidade não lucrativa, as organizações do terceiro setor se diferenciam das instituições privadas e nesta condição podem receber recursos públicos para a execução de suas atividades. O primeiro marco regulatório para estas organizações foi a promulgação das leis 9.637/98 e 9.790/99 que trataram das organizações sociais (OS) e das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), respectivamente. No caso das primeiras a qualificação ocorre com o contrato de gestão (art. 5º da Lei 9.637/98), enquanto que o instrumento legal para a qualificação das segundas é o termo de parceria (art. 9º da Lei 9.790/99).

As fundações de apoio às instituições de ensino superior também podem ser incluídas dentre as organizações do terceiro setor dada a sua finalidade não lucrativa. Estas instituições são regulamentadas pela Lei 8.958/94.

Considerada o novo marco regulatório das ONGS (organizações não governamentais), a Lei 13.019/14, traz critérios mais rigorosos para a transferência de recursos públicos a tais instituições, criando os instrumentos jurídicos do termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. para esta finalidade.

Apesar das inúmeras críticas que as organizações não governamentais recebem na prática, especialmente, por muitas delas não serem capazes de gerar recursos próprios, sobrevivendo exclusivamente de doações particulares e recursos públicos, anualmente, observa-se, que as transferências públicas para este setor estão em uma linha crescente.

A título exemplificativo, de acordo com informações do sítio do Tribunal de Contas de São Paulo, neste Estado os municípios transferiram para organizações do terceiro setor nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014: R\$ 4.887.176.647,93, R\$ 5.484.328.368,31, R\$ 5.940.820.324,46 e R\$ 7.257.533.944,08 respectivamente. Na consolidação destes dados não estão inclusas as transferências realizadas pelo Município de São Paulo São Paulo, por serem fiscalizados por outro órgão (TCMSP).

Trata-se, portanto, de um aumento gradativo na atuação destas entidades de que não podemos nos furtar. Assim, cabe aos órgãos de controle interno do poder executivo cedente, como também do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Estados e Ministério Público, a difícil função de fiscalizar os dispêndios efetuados pelas organizações do terceiro setor tendo como premissa o atendimento do interesse público, e não a facilidade de desvio destes recursos, uma vez que não se sujeitam às regras da Lei 8.666/93 que regulamenta as licitações no Brasil.

Logo, a atuação destas organizações já uma realidade prática, haja vista a insurgência de novos modelos organizativos para atender às inúmeras demandas sociais, das quais o Estado provedor não foi inteiramente capaz de suprir. Exige-se, além do controle dos gastos, o compromisso ético de atuação destas perante a sociedade que deve ser pautado no princípio da transparência, para fins de viabilizar o controle social, e ainda, o princípio da eficiência, já que nascem da premissa de que as instituições privadas possuem melhores condições de prestar um serviço de qualidade com um custo menor em comparação com os órgãos públicos, excessivamente burocráticos e formalistas.

Além do pressuposto ético de existência, para a legitimação de sua atuação é necessário que ajam segundo os ditames da constituição, assim como se exige para qualquer instituição privada os valores constitucionais.

Neste artigo, a perspectiva de atuação do terceiro setor com vistas aos ditames constitucionais será vista sob o aspecto da sustentabilidade, o qual se constitui em um novo paradigma Estatal, posto que não é mais possível se pensar em desenvolvimento sem o viés da sustentabilidade, seja este de ordem econômica, social ou ambiental.

Como mencionado no início do capítulo, os objetos de uma entidade do terceiro setor são sempre voltado a atender a um fim social, dentre os quais a defesa ao meio ambiente é um

deles. Neste artigo, porém, a perspectiva da sustentabilidade não se restringirá às organizações com viés ecológico, mas sim a todos os tipos de entidades sem finalidades lucrativas pertencentes ao terceiro setor da economia.

Cabe aqui abrir um pequeno parêntese quanto às possíveis questões de fraudes de recursos públicos e de doações envolvendo organizações do terceiro setor, as quais são criadas com o escopo de fugir dos procedimentos licitatórios e não possuem nenhum escopo ético em sua atuação. Não é objeto desta pesquisa a análise destas entidades que nada mais são do que organizações criminosas, excluindo-as, portanto, do segmento terceiro setor.

## **2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A ANÁLISE SISTÊMICA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Desenvolvimento sustentável não se confunde com sustentabilidade. Com efeito, por primeiro, dentre as várias definições de desenvolvimento sustentável, a maior complexidade é a preocupação com os atuais padrões de crescimento econômico mundial, que podem inviabilizar a vida humana na terra.

Nesse sentido, a partir da Conferência de Estocolmo (1972) surge o senso do *ecodesenvolvimento*, posteriormente denominado desenvolvimento sustentável, que levou o mundo a pensar a questão ecológica sob outra ótica, por meio do lema: “Uma Terra Só” e impulsionou a ONU a criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Por isso, Maurice Strong, ao prefaciar a obra de Ignacy Sachs “*Estratégias de Transição para o século XXI - Desenvolvimento e Meio Ambiente*” (1993, p. 7), observava o seguinte:

Perdemos a inocência. Hoje sabemos que nossa civilização e até mesmo a vida em nosso planeta estarão condenadas, a menos que nos voltemos para o único caminho viável, tanto para os ricos quanto para os pobres. Para isso, é preciso que o Norte diminua seu consumo de recursos e o Sul escape da pobreza. O desenvolvimento e o meio ambiente estão indissolavelmente vinculados e devem ser tratados mediante a mudança do conteúdo, das modalidades e das utilizações do crescimento. Três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

Assim, a década de 80 passa a ser marcada pela revisão crítica de modelos sociais, que contrapõem o desenvolvimento industrial, a geração de poluição e a miséria de boa parte da população. Dentro deste contexto sedimenta-se o conceito de desenvolvimento sustentável e desenha-se o princípio de qualidade de vida sustentável.

Nessa época inicia-se a ideia de sustentabilidade é fruto da junção de dois direitos de terceira geração, ou seja, direitos de solidariedade, quais sejam: o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento. Dois anseios básicos de qualquer sociedade moderna: poder se desenvolver economicamente e socialmente sem destruir o meio ambiente em que se inserem. Aqui, adjetivamos a sociedade com a palavra moderna, pois a preocupação com o meio ambiente é muito mais recente, guardando relação com o rápido desenvolvimento advindo da tecnologia, que teve como consequência prática a notória percepção de que os recursos naturais eram limitados e escassos. Em outras palavras, quando a humanidade passou a transformar os recursos da natureza de uma forma mais rápida que a capacidade de renovação natural destes, constatou-se que as formas atuais de consumo levariam à extinção do planeta, inviabilizando a vida humana para as próximas gerações.

Com isso, o termo sustentabilidade originou-se em 1987, quando a então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland apresentou para a Assembleia Geral da ONU o documento chamado de “Nosso Futuro Comum”, que ficou conhecido como Relatório Brundtland.

Nesse documento, o desenvolvimento sustentável foi conceituado como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Do relatório mencionado pode-se extrair o seguinte (1991, p. 10):

Para que haja um desenvolvimento global sustentável é necessário que os mais ricos adotem estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta – quanto ao consumo de energia, por exemplo. Além disso, o rápido aumento populacional pode intensificar a pressão sobre os recursos e retardar qualquer elevação dos padrões de vida: portanto, só se pode buscar o desenvolvimento sustentável se o tamanho e o aumento da população estiverem em harmonia com o potencial produtivo cambiante do ecossistema. Afinal, o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. Sabemos que este não é um processo fácil, sem tropeços. Escolhas difíceis terão de ser feitas. Assim em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político.

Imediatamente, este conceito deu origem ao de *Sustainability*, que é uma ação em que a elaboração de um produto ou desenvolvimento de um processo não compromete a existência de suas fontes, garantindo a reprodução de seus meios (FARIA, 2011, p. 15).

Enfatiza-se, pois, a ideia do direito ao meio ambiente saudável como um direito social de terceira geração (BOBBIO, 2004, p. 08) e como tal de difícil compreensão, cuja principal concepção aclamada pelos movimentos ecológicos seria a de viver em um ambiente

não poluído. Assim é que José Eduardo Faria (2004, p. 271) elenca o direito ao meio ambiente no rol daqueles com normas e princípios de valores “metafisicamente incomensuráveis”.

Nesta linha de promover a junção entre o direito ao meio ambiente e direito ao desenvolvimento, J.J. Gomes Canotilho (2010, p. 8), enfatiza que, atualmente, o Estado de Direito só pode ser assim considerado se for um Estado protetor do meio ambiente, preocupado com a questão ecológica. Quando nos referimos ao Direito Ambiental devemos ter a noção da responsabilidade de longa duração, com o respeito à proteção do meio para garanti-lo intra e intergerações, ou seja, para gerações diferentes que convivem em um mesmo período e até mesmo para gerações futuras. Por estas últimas características que situamos a sustentabilidade como um verdadeiro direito de solidariedade entre as pessoas.

Por sua vez, para Juarez Freitas (2016, p. 119) a sustentabilidade é princípio ético-jurídico, valor constitucional supremo e objetivo fundamental da República.

No dizer de José Eduardo Faria (2004, p. 45), porém:

Eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Tem-se, pois que a preocupação com o meio ambiente tem estreita relação com a preocupação com a qualidade de vida de uma maneira geral. Os principais índices internacionais de avaliação de classificação dos países levam em conta dados relativos à qualidade de vida, em detrimento da medição pura do produto interno bruto de um Estado, a exemplo do Índice de Desenvolvimento Humano IDH concebido pelas Organizações das Nações Unidas. Portanto, a preocupação com o desenvolvimento sustentável passa a ser de ordem internacional, transmutando-se nos ordenamentos jurídicos internos com o fim de concretizar os ideais internacionais, a exemplo do Protocolo de Quioto, ratificado em 15 de março de 1998, com o objetivo de reduzir as emissões de gases poluentes.

De outro lado, a degradação do meio ambiente passa a ser um fenômeno que, por vezes, implica em consequências globais, apesar de o prejuízo regional ser de constatação mais rápida e perceptível, tal como o acidente nuclear em Chernobyl na Ucrânia em 1986, que resultou em uma explosão cujos resultados imediatos foram a morte de trinta e um trabalhadores da usina e bombeiros, além da retirada de milhares de pessoas de suas casas e que até os dias atuais ainda atinge milhares de pessoas na Ucrânia e em regiões vizinhas, que sentem os efeitos da radiação nuclear.

No Brasil, em 2015, o rompimento de uma barragem da mineradora Samarco que devastou o distrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana (MG), além de causar a morte de várias pessoas que viviam no local, tornou a região infértil, causou a morte de organismos aquáticos, assoreamento de rios, mudança de cursos, soterramento de nascentes, cujos efeitos à longo prazo são incalculáveis e, por tal razão, é considerado o maior acidente com barragens no mundo, com impactos ambientais incalculáveis e, provavelmente, irreversíveis.

Esses, no entanto, são exemplos de degradação intensiva, fruto de um estilo e modelo desenvolvimentista, marcado por um fundamentalismo mercantil.

Mas na esfera legislativa interna podemos encontrar diversos dispositivos de proteção ao meio ambiente, que devem ser contrapostos à visão de intensa degradação ambiental. Por primeiro, a Constituição Brasileira em 1988, de forma pioneira, em capítulo próprio dentro da Ordem Social estabeleceu em artigo 225 que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Texto Constitucional também prescreve no inciso VI do artigo 170 que a Ordem Econômica deve se pautar no princípio da defesa do meio ambiente. Ou seja, o desenvolvimento econômico não pode ocorrer de forma desvinculada ao meio ambiente, sem qualquer observância e preocupação com os efeitos negativos que podem advir, só podendo ocorrer de maneira sustentável.

Desta forma, extrai-se da leitura do artigo 225 dois princípios básicos de Direito Ambiental: o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado e o princípio do direito à sadia qualidade de vida.

“Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente” (MACHADO, 2015, p. 54). Quanto ao direito à sadia qualidade de vida, trata-se de um ao direito à vida já previsto pela Constituição Federal como um direito individual no *caput* do artigo 5º. É o direito de se ter uma vida saudável em condições que possibilitem o bem estar de uma pessoa.

Portanto, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental por ser instrumento para a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, José Fernando Vidal de Souza (2015, p. 489/490) apresenta um conceito ampliado de qualidade de vida ao explicar que:

(...) o conceito de qualidade de vida em matéria ambiental deve estar atrelado aos valores éticos da igualdade, racionalidade econômica e desenvolvimento, de tal forma que a compreensão de meio ambiente seja a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciam uma boa vida para todas as gerações presentes e futuras.

Assim, o conceito de qualidade de vida deixa de ser algo utópico para ser algo possível. Um projeto societário nestes moldes permite que todos possam ter a possibilidade de obter o equilíbrio das condições físicas e mentais, acesso aos recursos e avanços tecnológicos e científicos e possam buscar o atendimento de suas necessidades básicas. Com isso, todos poderão obter bem estar físico e mental, capaz levar à autorreflexão e ao atingimento da almejada felicidade, a partir de um meio ambiente saudável.

Amartya Sen (2015, p. 356/357) para ilustrar a importância das normas e valores para os padrões de comportamento formulados por meio de políticas públicas, esclarece que os seres humanos não podem ser considerados como essencialmente virtuosos a ponto de terem necessariamente comportamentos alinhados com a responsabilidade social, tampouco supor-se que são “vil de sentimentalismo”. Quanto à incumbência de promover a liberdade individual para a responsabilização social, o mesmo autor (SEN, 2015, p. 362) expõe que “O comprometimento social com a liberdade individual obviamente não precisa atuar apenas por meio do Estado; deve envolver também outras instituições: organizações políticas e sociais, disposição de bases comunitárias, instituições não governamentais de vários tipos...”, reconhecendo, portanto, a importância da atuação das organizações do terceiro setor no desenvolvimento de uma ética social e ambiental.

Mas, como dito no início do capítulo, a sustentabilidade compreende também o direito ao desenvolvimento. E o que seria este último?

São sinônimos da palavra desenvolvimento: progresso, crescimento, aperfeiçoamento, evolução, incremento e otimização que expressam uma melhoria no transcorrer do tempo. Logo, o direito ao desenvolvimento representa o direito social com vistas à melhoria contínua das condições culturais, sociais, políticas e econômicas para o bem-estar de toda a coletividade.

Com efeito, Cristiane Derani (1996, p. 131/132) faz alusão ao ótimo de Pareto, pautado no princípio da eficiência, para a compreensão da sustentabilidade do desenvolvimento. Dessa forma, a economia de mercado atingiria o seu grau ótimo quando uso de um recurso natural e a sua conservação tiverem o mesmo custo, em outras palavras, o custo da reparação não pode ser superior à perda marginal do bem estar social.

A sustentabilidade, portanto, pode ser compreendida em sentido restrito ou ecológico ou em sentido amplo com aspectos também econômicos e sociais.

Se o princípio da sustentabilidade deve ser observado por todos os segmentos sociais, desde o Estado até as empresas privadas, com a mesma argumentação cabe às organizações do terceiro setor observá-lo sob todos os aspectos. Assim, da mesma forma que se exige de uma empresa do segundo setor que desenvolva suas atividades de maneira sustentável, com mais razão esta exigência deve ser verificada nas organizações do terceiro setor por terem características mais próximas ao setor público no sentido de terem em sua razão de ser o compromisso com o interesse público.

Porém, como adverte Bosselmann, a definição de sustentabilidade pressupõe prosperidade econômica (desenvolvimento econômico) e justiça social (desenvolvimento social) como valores conciliáveis e elementos determinantes para assegurar níveis satisfatórios de bem estar, em perspectiva individual e coletiva, numa escala duradoura.

Nas palavras de Bosselmann (2008, p. 53):

Não há prosperidade econômica sem justiça social e não há justiça social sem prosperidade econômica, e ambos dentro dos limites da sustentabilidade ecológica. Uma norma poderia ser formulada como uma obrigação de promover prosperidade econômica de longo prazo e justiça social dentro dos limites da sustentabilidade ecológica.

Por outras palavras, *sustentabilidade* é uma característica ou condição de um processo ou de um sistema que permite a sua permanência em certo nível, por um determinado tempo.

De outro lado, é certo que, na atualidade, *desenvolvimento sustentável* se tornou um termo tão amplo, permeável e aberto que não se sabe mais se é uma mera ideia, uma visão, um conceito ou uma utopia. Isso ocorre porque se tenta atrelá-lo a uma perspectiva crescimento econômico, financeiro e fiscal.

Ademais, o termo *desenvolvimento sustentável* tem se transformado na fórmula encontrada pelo capitalismo para minimizar ou se apropriar do debate sobre as questões ambientais.

Desta maneira, Ignacy Sachs (2007, p. 125) pondera devemos “distinguir entre desenvolvimento e mau desenvolvimento”, eis que “ambos podem ser sustentados pela mesma taxa de crescimento econômico, mas diferenciam-se nitidamente em termos da composição do produto final, das ‘taxas de exploração da natureza’, e dos tipos, da intensidade e da distribuição de custos sociais”.

Já o termo sustentabilidade tem sido o mecanismo encontrado para a permanência de um sistema econômico no qual não se gera mudanças significativas e transformadoras na

relação homem/natureza e capaz impulsionar um novo modelo que supere a visão do risco ambiental e da vulnerabilidade planetária, mediante a singela análise do processo de monetarização ou pelo caminho da via compensatória.

Nesse sentido como Ignacy Sachs (2008, p. 41/42) observa que:

A economia capitalista é louvada por sua inegável eficiência na produção de bens (riquezas), porém ela também se sobressai por sua capacidade de produzir males sociais e ambientais. Para os ideólogos do fundamentalismo de mercado, estes males são o preço inevitável do progresso econômico. Só podem ser mitigados e compensados mediante a produção de bens públicos, tais como a redução da pobreza ou proteção do meio ambiente. Em outras palavras, o desemprego maciço, o subemprego e as desigualdades sociais são inerentes ao sistema capitalista, porém estes inconvenientes seriam mais do que compensados pela eficiência da economia capitalista do mercado.

Por esta razão, as crises que hoje se instalam no âmbito econômico, fiscal e financeiro não podem ser solucionadas apenas pela singela apropriação do termo desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, é necessário que cada crise seja observada sob o olhar da apropriação de poucos em detrimento de muitos. É importante, dentro dessa ótica, que o termo *desenvolvimento sustentável* seja empregado para a superação do que existe. Nesta trilha, Ignacy Sachs (2007, p. 126) ainda acrescenta que: “o desafio do nosso tempo é utilizar a presente crise como uma oportunidade para dar início a um processo de transição do mau desenvolvimento ao desenvolvimento e, dessa forma, tentar formar um amplo consenso social em torno de um novo projeto de sociedade”.

Enfim, o termo desenvolvimento sustentável só tem um real significado se estiver atrelado à mudança de comportamento, pois do contrário estaremos falando mais do mesmo, e exercendo a velha arte romana de promover mudanças no seio da sociedade para que as coisas permaneçam tais quais se encontram.

De fato, o atual modelo de crescimento econômico está a gerar enormes desequilíbrios, eis que se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro lado, a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentam cotidianamente.

Nesse contexto, Ignacy Sachs (2007, p.78) adverte que:

O interesse do conceito de “estilo de desenvolvimento” reside na atenção que ele atribui às escolhas que se situam no nível das finalidades e dos instrumentais, do *quê* e do *como*. Toda sociedade possui um estilo possui um estilo de desenvolvimento, na maioria das vezes implícito e não declarado. Explicitar os estilos de desenvolvimento ecologicamente prudentes e socialmente justos é, portanto, uma tarefa de primeiríssima importância para uma economia política ampla e consciente de sua dupla dimensão ética: as finalidades sociais do desenvolvimento e o cuidado com o futuro, em nome da solidariedade com as gerações vindouras. É por este

último viés que entra a ecologia. Para tanto, a economia deve começar por renovar o seu quadro conceitual e o seu instrumental.

Diante desta constatação, surge a ideia do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, o fim da pobreza no mundo.

Além disso, sabe-se que o desenvolvimento industrial e agrícola, associados à explosão demográfica, levaram à intensa utilização dos recursos naturais e fizeram surgir o fenômeno de consumo, que proporcionou o surgimento de um estilo de vida consumista, imposto e ditado pela visão ocidental.

Desta maneira, como observam José Fernando Vidal de Souza e Michely Vargas Delpupo (2013, p. 160) “o desafio global atual é que o mencionado termo gere a mudança de comportamento em todas as sociedades para repensar a equação de compatibilidade de crescimento e progresso”.

Como já visto as organizações do terceiro setor são constituídas como organizações privadas com a finalidade de atender a um interesse social, voltado para áreas em que compete além do Poder Público, a concorrência da prestação do serviço público também à iniciativa privada. A defesa do meio ambiente é sem dúvida um direito social, sendo objeto de muitas organizações do terceiro setor. Além destas, ainda que o objeto da organização seja atender a um interesse educacional, assistencial ou cultural, o princípio da sustentabilidade deve estar presente no desenvolvimento de suas atividades.

Independente do objetivo para o qual foi criada a organização não governamental, suas ações devem respeitar o meio ecológico em que se inserem, além de promoverem a sustentabilidade especialmente com ações educativas.

As organizações do terceiro setor empregam pessoas, além de contarem com o trabalho voluntariado, sob este aspecto, é imprescindível que estas entidades cumpram com a legislação trabalhista, e incentivem condutas solidárias como a promoção do trabalho dos deficientes físicos e tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Por outro lado, estas organizações realizam compras de insumos no mercado para a execução de suas atividades, tendo o comprometimento de fazê-las com bases sustentáveis, priorizando a compra de produtos de empresas responsáveis do ponto de vista ecológico, estimulando assim a produção de produtos sustentáveis, ou ainda, pautando-se neste princípio com a aquisição de insumos realmente necessários na realização das atividades organizacionais, com o repúdio ao desperdício.

A atuação das organizações sem fins lucrativos devem estimular sob todos os aspectos o desenvolvimento sustentável, como forma de exemplo às demais organizações e por terem em sua razão de existir a finalidade social, a qual, como já relatado nas linhas anteriores, é uma das dimensões da sustentabilidade.

Ainda sob o aspecto social, incumbe às entidades não governamentais a busca por uma sociedade mais justa e humana e, portanto, menos desigual. Uma das formas mais eficazes de se promover a redução das desigualdades é por meio da educação, objeto da maioria das organizações sem fins lucrativos instituídas no Brasil, de acordo com os dados da ABONG. De maneira análoga, desempenham esta função as entidades de assistencialismo e aquelas cujo objeto é a promoção cultural.

Mesmo as organizações do terceiro setor que desenvolvem atividades na área da saúde estão alinhadas com a promoção das desigualdades sociais, por terem em sua missão a prestação de um serviço humanizado destinado não apenas àqueles que possuem recursos para arcarem com os custos do atendimento.

Por conseguinte, as entidades do terceiro setor podem desempenhar um papel crucial na promoção e no contexto do desenvolvimento sustentável, sustentado e incluyente, auxiliando a diminuir as diferenças sociais, buscando a melhoria das estruturas produtivas, incentivando o comércio justo e implementando a geração de empregos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo tratou do tema do desenvolvimento sustentável e sustentabilidade na atuação das organizações criadas com finalidade não lucrativa pertencentes ao denominado terceiro setor.

Afirmou-se que o desenvolvimento sustentável compreende não apenas o aspecto ecológico, mas também o social e econômico, não sendo admissível que os benefícios do progresso oriundos das inovações tecnológicas e sociais sejam convertidos para uma pequena parcela da população em detrimento de outra, devendo contemplar a redução das desigualdades sociais e a conservação dos bens compartilhados socialmente para as próximas gerações, sendo neste sentido, um verdadeiro direito ao futuro.

No entanto, apresentou-se a fragilidade do conceito de desenvolvimento sustentável que, na atualidade, pouco tem contribuído para o avanço da questão ambiental.

O conceito de sustentabilidade foi esboçado enquanto a síntese dos direitos sociais de desenvolvimento e meio ambiente, na medida em que estes direitos foram sendo analisados de

maneira separada é perceptível a dificuldade em se estabelecer uma definição precisa do que vem a ser a sustentabilidade, posto que o meio ambiente em si já compreende aspectos sociais e econômicos, bem como diante da impossibilidade de se pensar em um desenvolvimento que não seja sustentável, o que acarretaria na própria destruição do planeta, configurando um retrocesso ao bem-estar coletivo, e conseqüentemente não seria desenvolvimento .

Porém, enquanto princípio constitucional aplicável de maneira sistêmica no ordenamento jurídico brasileiro, a sustentabilidade é um direito dito de solidariedade que supõe o desenvolvimento sob todos os aspectos de modo a não comprometer o meio ambiente em que vivemos.

Ademais, o princípio da sustentabilidade, em uma interpretação que engloba os artigos 170 e 225 e seus incisos da Constituição Federal e os artigos 1º e 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, (Lei nº. 6.938/81), só tem a sua efetividade possível pela ideia de desenvolvimento sustentável como pretensão de produzir harmonia entre os vários povos. Por isso, deve-se pautar por mudar a relação homem-natureza, que não pode ser de domínio, mas de convívio e interação.

Mais do que um princípio, a sustentabilidade deve nortear a atuação do Estado, e conseqüentemente das empresas e das organizações do terceiro setor. Estas últimas, enquanto formas de associações privadas voltadas especialmente para o atendimento de uma finalidade pública, não podem agir de maneira incompatível com o postulado da sustentabilidade, por ser este indissociável com a própria noção de interesse social.

Verificamos que não se trata de transferir ao terceiro setor mais um dever em suas diversas ações, mas sim de exercerem suas atividades de maneira compatível com a perspectiva sustentável aplicável também às esferas públicas e privadas.

Por terem na prestação de seus serviços uma natureza mais próxima das atividades estatais do que as empresas privadas, estas entidades devem pautar suas atividades no princípio ético em todos os aspectos de sua atuação, devendo ter seus resultados medidos pela ótica social, econômica e ambiental.

Desta forma, qualquer entidade do terceiro setor, ainda que não tenha por objeto a defesa do meio ambiente, deve ser uma organização sustentável por sua própria natureza e razão de existir, já que é criada não para perseguir lucros o que a tornaria uma organização do segundo setor, mas sim para a promoção do interesse social, o qual é um dos pilares da sustentabilidade.

Não obstante, além de genericamente as organizações do terceiro setor já nascerem associadas com a sustentabilidade por sua natureza, é necessário que todas as suas ações

estejam alinhadas com este princípio sistêmico constitucional, inclusive na compra de insumos, ou ainda, nas relações com os seus funcionários.

Conclui-se por fim que as organizações do terceiro setor possuem papel de destaque no desenvolvimento sustentável, sustentado e incluyente, estando presentes de maneira crescente nos cenários nacionais e internacionais, ocupando um espaço deixado pela atuação dos Estados.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming Law and governance**. Aldershot: Ashgate, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 18.set. 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8666, de 21 de junho**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em 22. ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm)>. Acesso em 22. ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.637, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm)>. Acesso em 22. ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.790, de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm)>. Acesso em 22. ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com

organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm)>. Acesso em 18. set.2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Tékhne, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 05 maio 2016.

**Carta da Terra**. Disponível em [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf) Acesso em 21 jul 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução por COUTINHO, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo Malheiros, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALGANO, Francesco; MARRELA, Fabrizio. **Diritto e prassi Del commercio Internazionale**. Itália: CEDAM, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

**Reforma da Gestão Pública**. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/recipient3.asp?cat=100>. Acesso em 19 jul 2016.

**Resumo dos Repasses**. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/primeiro-terceiro-setores>. Acesso 20 de jul 2016.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável e Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

\_\_\_\_\_. **Rumo à Ecosocioeconomia – Teoria e Prática.** Ignacy Sachs; Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez. 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução por Motta, Laura Teixeira. São Paulo: Schwarcz S.A, 2015.

SOUZA, José Fernando Vidal de, MEZZARROBA, Orides. **Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco.** Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Curitiba: Clássica, 2013.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DELPUPO, Michely Vargas. O Brasil no contexto do desenvolvimento sustentável. In: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Celso Antonio Pacheco Fiorillo; Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. (Org.). **XXII Nacional Nacional Conpedi/Uninove - Direito Ambiental II.** 1ª ed. Santa Catarina: Funjab, 2013, v. XXII, p. 159-189.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Qualidade de Vida: Em Busca de um Conceito Jurídico no Ordenamento Brasileiro. In: Antonio Carlos Diniz Murta, Norma Sueli Padilha.. (Org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI (Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Ambiental e Sustentabilidade).** 1ª ed. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, v. 12, p. 463-492.

STRONG, Maurice. Prefácio In: SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI - Desenvolvimento e meio ambiente.** São Paulo: Studio Nobel/FUNDAP, 1993.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.